

A. I. N° - 299167.1012/08-0
AUTUADO - BELLA E BELLO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FATIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0100-05.09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2008, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$24.683,44 , em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Consta ainda da acusação que a empresa apresentou omissão de saída, conforme demonstrativo e planilha anexa ao Auto de Infração.

O autuado apresentou defesa à folha 12, impugnando parcialmente o lançamento tributário alegando que os valores referentes aos meses de janeiro a junho de 2006, devem ser excluídos pois já foram objeto de autuação anterior, mediante o Auto de Infração de nº 206933.0035/06-0.

Quanto aos meses de julho a dezembro de 2006, alega que parte das vendas em cartão de crédito/débito foram lançadas erroneamente, por seus funcionários, como sendo em dinheiro, devendo ser excluídos da autuação. Reconhece como devido o valor de R\$15.589,40, conforme planilha acostada à folha 13 dos autos.

A auditora autuante, fl.20, ao prestar a informação fiscal, diz que ficou constatado que no período de janeiro a junho de 2006 a empresa foi autuada em outra O.S de nº 515.511/06, tornando-se indevida a cobrança neste período.

Reconhece a alegação defensiva em relação à duplicidade da cobrança, bem como os valores apresentados pelo contribuinte, na planilha às folhas 13 e 16, relativos aos valores identificados no relatório TEF como venda mediante quitação em dinheiro.

Ressalta que a autuada, entretanto, equivocadamente utilizou o percentual de 17%, folhas 14 e 15, quando o correto seria de 9%, resultando um novo demonstrativo de débito à fl 21, ficando o ICMS devido reduzido para R\$12.270,64,

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, confirmando que constatou a discrepância entre as alíquotas aplicadas, fl 29, fazendo novo demonstrativo com a alíquota de R\$ 9%, reconhecendo o valor de R\$8.253,22, fl 30.

A autuante, fl.33, diz, em nova informação fiscal, que a contribuinte admite a aplicação indevida da alíquota, subentendendo a sua concordância com a sua informação às folhas 20, solicitando que seja mantido o Auto de Infração em sua totalidade.

À folha 35, foi acostado extrato do sistema SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária-constando o parcelamento do débito no valor histórico de R\$12.082,34

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

No mérito, observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....
§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Em sua defesa, o autuado apresentou duas alegações aos quais passos a analisar.

Em relação aos fatos relativos ao período de janeiro a junho de 2006, acolho o argumento defensivo entendendo que devem ser excluídos da presente lide, uma vez que a própria auditora autuante constatou, quando da informação fiscal, que o imposto devido foi objeto de autuação anterior.

O segundo argumento defensivo diz respeito ao registro de vendas realizadas mediante pagamento de cartão de débito ou crédito que, de forma errada, foi consignada como venda em dinheiro por parte de seus funcionários. Observo que o sujeito passivo, quando a sua impugnação, apresentou planilha às folhas 15 e 16, discriminando os referidos valores, os quais foram acolhidos pela autuante, tendo sido excluído do novo demonstrativo de débito, acostada à folha 21.

Acolho o demonstrativo de débito revisado pela autuante quando da informação fiscal, folha 21, uma vez que restou comprovado que o ICMS reclamado relativo a janeiro a junho de 2006 já havia sido objeto de autuação anterior e que nos meses de julho a dezembro do mesmo ano, o sujeito passivo comprovou que parte da diferença apurada decorreu de erro de seus funcionários ao registrar a venda em cartão de débito/ crédito como dinheiro, reconhecendo como devido o valor de R\$12.270,64, conforme abaixo:

MESES	ICMS DEVIDO
JULHO	1.332,70
AGOSTO	1.927,76
SETEMBRO	1.334,77
OUTUBRO	1847,03
NOVEMBRO	2898,32
DEZEMBRO	2930,07
TOTAL	12.270,65

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$12.270,64, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.1012/08-0, lavrado contra **BELLA E BELLO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.270,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA